



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05647/09

Município de **Lastro**- Exercício de **2008** - **Inspeção em obras**. Relevação de irregularidade apurada. Consideram-se **regulares com ressalvas** as despesas com as obras inspecionadas. Documentos ausentes. Aplicação de multa. Recursos de origem federal. Remessa de cópias ao TCU

Acórdão AC2 TC N° 1129/2010

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, durante o exercício de 2008, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, durante o período de 30/03/2009 a 03/04/2009, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizaram **R\$ 662.041,98** correspondendo a uma amostragem de **87,79%** da despesa com obras:

| Item | Descrição das obras e serviços selecionados para inspeção (Elemento de Despesa 51) | Valor pago (R\$) |
|--|--|---------------------|
| 1 | Construção de açude | 287.567,92 |
| 2 | Pavimentação de ruas e avenidas | 129.394,98 |
| 3 | Conclusão da construção do matadouro público | 100.985,00 |
| 4 | Reforma e ampliação de posto de saúde | 103.856,52 |
| SUBTOTAL 1 | | 621.804,42 |
| TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO DE 2008 CONFORME SAGRES | | 708.316,36 |
| PERCENTUAL DAS OBRAS DO EXERCÍCIO DE 2008 SELECIONADAS | | 87,79% |
| Item | Descrição das obras e serviços selecionados para inspeção (Elemento de Despesa 39) | Valor pago (R\$) |
| 5 | Serviços prestados de pintura e recuperação na Maternidade Nossa Senhora do Carmo | 27.221,01 |
| 6 | Serviços prestados na recuperação e pintura do prédio do Instituto Educacional Ronaldo Gonçalves Sarmiento | 13.016,55 |
| SUBTOTAL 2 | | 40.237,56 |
| TOTAL FISCALIZADO (SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2) | | 662.041,98 |

Fonte: Relatório às fls. 492/500

Destaca-se que parte das obras foi executada com recursos de Convênios firmados com o Governo Federal e Governo Estadual conforme documentos de fls. 07/09.

No relatório exordial a Auditoria foi ressaltada a ausência de alguns documentos, e, devido ao não atendimento da notificação feita ao gestor, em 04/08/2009, foi baixada por esta Câmara a Resolução RC2 – TC 0166/2009, determinando a remessa dos documentos ausentes.

Atendendo tal decisão, o gestor trouxe aos autos os documentos de fls. 513/587, que após análise pelo o órgão de instrução, foi concluído no relatório de fls.588/591 a ocorrência de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05647/09

- 1- Excesso no valor de **R\$ 1.801,37**, decorrente da execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas (pavimentação da Rua José Abrantes de Oliveira);
- 2- Quanto às demais obras, não foram constatados elementos que indicassem a incompatibilidade entre os valores aplicados e os serviços realizados, no entanto, **permaneceu** a indevida inserção de dados no SAGRES, com relação ao registro da empresa que realizou os serviços de pintura e recuperação da Maternidade Nossa Senhora do Carmo, e permaneceu ausências de documentos que contrariam ao disposto no art. 2º, § 2º, inciso VII e art. 4º da RN TC Nº 06/03, inerentes às seguintes obras:
 - a) Construção de Açude: ausência de planilhas de outras empresas participantes da licitação;
 - b) Reforma e ampliação de posto de saúde: não apresentação de um projeto que retrate as reais modificações executadas na obra;

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que opinou em síntese pela:

- c) Regularidade com ressalvas dos gastos realizados pelo município, durante o exercício de 2008 para execução das obras em apreço, **à exceção daquela em que se apurou excesso de custos**;
- d) Aplicação de multa ao gestor Municipal, com supedâneo no art. 56, VI, da LOTCE/PB;
- e) Imputação ao Prefeito de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, do valor de R\$ 1.801,37, pelo excesso apurado na obra de pavimentação acima mencionada.

É o relatório, informando que foram expedidas intimações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Conforme o relatório técnico e demais documentos que instruem os autos, evidencia-se que as obras foram realizadas com recursos próprios e federais, bem assim conclui-se que não ocorreu constatação de grande prejuízo ao erário.

Ademais, entendo que é questionável a redução do valor considerado para o cálculo de m² do paralelepípedo, principal item que resultou em excesso, porquanto, o que deveria prevalecer seria o valor unitário contratado e não a tabela do DER como foi usado pela Auditoria.

No entanto, deixo de votar pela imputação de débito posto que os recursos dispendidos para as obras que apresentaram pagamentos excessivos são, em sua maioria, de origem federal¹, assim, voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

- 1 - **julgue regulares com ressalvas as obras** inspecionadas;

¹ Para as obras de pavimentação foram liberados pelo Ministério das Cidades R\$ 114.923,25, conforme dados extraídos do portal da transparência (fls. 598).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05647/09

2 - **aplique multa** ao gestor, Sr. José Vivaldo Diniz, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) decorrente da não apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância relativa à multa;

3 - **determine** a remessa de cópias de peças do presente processo (relatórios técnicos) ao Tribunal de Contas da União – TCU, a quem compete à apreciação das contas oriundas de verbas federais e ao Ministério das Cidades para a adoção de providências que julgar necessárias.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 05647/09, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1 - **Julgar regulares com ressalvas as obras** inspecionadas pelo órgão técnico desta Corte;
2 - **Aplicar multa** ao gestor, Sr. José Vivaldo Diniz, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) decorrente da não apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 - **Determinar** a remessa de cópias de peças do presente processo (relatórios técnicos) ao Tribunal de Contas da União – TCU, a quem compete à apreciação das contas oriundas de verbas federais e ao Ministério das Cidades para a adoção de providências que julgar necessárias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial